

Comentários à Lei 11.466/2007

Caros concurreseiros, é com imenso prazer que aceitei o honroso convite do Prof. Gustavo Bicalho Ferreira para fazer parte da família estudaqui. Tenho certeza que excelentes profissionais estão aderindo a essa família. Particularmente eu conheço dois professores do site: Luciano Oliveira e Rafael Rocha. Atesto que são "feras" das áreas de contabilidade, direito administrativo e direito tributário. Ainda ressalto o impressionante currículo do Prof. Gustavo Bicalho Ferreira.

Enfim, todos os selecionados são merecedores da confiança depositada e faço votos que esteja nascendo uma família de sucesso.

Neste nosso primeiro encontro, cuidaremos de uma recente alteração feita em nosso ordenamento jurídico que afetou, principalmente, a esfera penal. Trata-se da Lei 11.466 publicada em 28 de março de 2007.

Tal dispositivo legal modificou a Lei 7.210/1984 que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP).

A alteração na LEP ocorreu no inciso XV do artigo 41 e também no inciso VII do artigo 50, reproduzidos abaixo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 13.8.2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Antes da publicação da Lei 11.466/2007, o direito do preso de contato com o mundo exterior só poderia ser restringido mediante ato motivado do diretor do estabelecimento penitenciário (§ único).

Atualmente, a restrição de tal direito, se exercido através de telefones celulares, independe de motivação do diretor do estabelecimento penitenciário, conforme pode ser percebido com a inclusão do inciso VII no artigo 50 da LEP.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV - provocar acidente de trabalho;
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Conforme o inciso acima, a simples conduta do preso ter em sua posse um aparelho telefônico (celular ou nextel) constitui falta grave. Ou seja, o direito de contato do preso com o mundo exterior permanece, porém não pode ser exercido através de telefones.

Essa nova exigência também ocasionou uma alteração no Código Penal que consistiu na inclusão de mais um artigo no crime de prevaricação (Artigo 319 do CP). Vejamos como ficou tipificado esse crime contra a administração pública.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#).
Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Além do fato do preso portar um celular, de agora em diante, consistir em falta grave, o agente público ou diretor de estabelecimento penitenciário que permitir a comunicação do preso por telefone celular terá praticado a conduta típica do crime de prevaricação.

A seguir temos a reprodução da Lei 11.466/2007 para fins de estudo.

Até a próxima oportunidade.

Dicler.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.466, DE 28 DE MARÇO DE 2007.

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever como falta disciplinar grave do preso e crime do agente público a utilização de telefone celular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 50.

.....

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.3.2007- edição extra